

Antônio do Tauá, Sr. RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA, responsável pelo exercício de 2012, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c Art. 269, II e III, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 29.033, de 17.05.16.

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 261 – Vol. 01), o referenciado Acórdão, que impôs a reprovação da prestação de contas do exercício de 2012, foi publicado no DOE, em 04.07.16, sendo interposto o presente Pedido de Revisão, em 31.10.16, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

Os autos foram autuados neste TCM-PA, junto à Secretaria Geral, após o que, em 22.11.16, foram distribuídos, por sorteio, à minha relatoria, conforme Despacho à fl. 808 – Vol. 04. Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda nos Incisos II e III, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:

Em sede de preliminar, requer a nulidade do pretérito julgamento, aduzindo, para tanto, que não pode exercer de maneira plena e satisfatória, o consignado direito ao contraditório e a ampla defesa, isto porque, não teria tido acesso aos documentos que estavam arquivados naquela Câmara Municipal, visto que não mais integrava a gestão, o que conduziu ao declinado prejuízo processual.

Quanto ao mérito, objetivando o saneamento da falha pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º Quadrimestre, com atraso de 301 (trezentos e um) dias, destaca erro do julgado, uma vez que consignado nos autos, que a remessa da prestação de contas ocorreu em 06.02.13, diversamente da data apontada como sendo 06.12.13, pelo que requer a desconsideração da mesma, bem como da multa fixada, no importe de R\$-3.001,00 (três mil e um reais).

Quanto ao não encaminhamento do RGF do 1º Quadrimestre, objetivando o saneamento da falha, aduz que o mesmo é enviado nos termos da presente rescisória, ao passo que, quanto à intempestividade da remessa do RGF do 2º Quadrimestre, entende o ordenador que foi prorrogado prazo para apresentação da prestação de contas do mesmo período, no que, tacitamente, estaria igualmente prorrogado o prazo do aludido Relatório de Gestão Fiscal, pugnando, assim, que a falha seja relevada.

Ainda quanto as falhas vinculadas ao envio dos RGF's, pugna pela reconsideração da multa aplicada, no importe de R\$-12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), correspondentes a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do ordenador, objetivando a proporcionalidade da falha apurada, conforme precedentes deste TCM-PA.

Objetivando o saneamento da falha de natureza grave, qual seja, o pagamento irregular de diárias, no importe de R\$-35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), para o qual houve determinação de restituição ao erário, faz colecionar documentos comprobatórios, objetivando legitimar as despesas apuradas no exercício, tais como requisição de concessão de diárias por vereadores; termos de comparecimento; notas de empenho e entre outros; Por fim, encaminha documentos diversos, relacionados às contratações firmadas junto aos credores ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR, L DE S CAMPOS CONTABILIDADE PÚBLICA – EPP e E.B.S. ENGENHARIA CIVIL LTDA, objetivando o saneamento das falhas apontadas por este TCM-PA.

Com base nos fundamentos e documentos carreados aos autos, formula pedido de efeito suspensivo, aduzindo haver prova inequívoca e verossimilhança do alegado, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a qual agasalha permissivo regimental, nos termos do Art. 272, que transcrevo: Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Realizando o cotejamento entre as falhas de natureza grave que impuseram a reprovação das contas, destacadamente, o pagamento irregular de diárias, ilegalidade de contratos celebrados e a não remessa do RGF do 1º Quadrimestre, com a documentação colecionada aos autos, entendo, por dever de cautela, na concessão do pretendido efeito suspensivo, como indissociável de tal medida excepcional, em, preliminarmente, conhecer do pedido rescisório exclusivamente, em seu efeito devolutivo, reservando-me, ato contínuo, à decisão quanto ao efeito suspensivo, após a elaboração da análise técnica, pela 3ª Controladoria, junto aos autos em epígrafe.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, CONCEDO ADMISSIBILIDADE ao presente Pedido de Revisão, inicialmente no exclusivo efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, comunicação do interessado e publicação da presente admissibilidade, sob a responsabilidade da Secretaria Geral, ambos em caráter prioritário.

Por fim, considerando o pedido formulado pelo Ordenador, vinculado à concessão de efeito suspensivo, nos termos acima declinados, determino, ainda, que após a realização de análise técnica, junto à 3ª Controladoria, retornem os autos ao Gabinete desta Conselheira-Relatora, para deliberação complementar, em tudo observadas as prescrições contidas no Art. 272, do RITCM-PA.

Belém-PA, em 09 de dezembro de 2016.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO (ART. 297, §2º, RITCM-PA)

Processos nº 201612450-00

Assunto: Representação

Procedência: Ministério da Fazenda

Representado: Prefeito Municipal de Curralinho, Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda

O Sr. Benedito Alberto Brunca, Secretário de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda, encaminha, por meio do Ofício nº 810/2016/SPPS/MF, REPRESENTAÇÃO em desfavor do Prefeito Municipal, Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda, onde constam irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria direta no RPPS do município de Curralinho – PA – NAF nº 157/2016, no período compreendido de 01.2013 a 07.2016, sendo estas:

1. Reiterada ausência de repasse das contribuições devidas pela Prefeitura municipal de Curralinho:

1.1. Deixou de ser comprovado o repasse de contribuições de responsabilidade do Ente incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, das competências de 01.2013 até 07.2016, no valor total de R\$ 12.260.468,40 (doze milhões, duzentos e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos);

1.2. Deixaram de ser repassadas, ainda, as contribuições de responsabilidade do Ente incidentes sobre os benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade, pagos pela Unidade Gestora das competências 01.2014 a 07.2016, no valor total de R\$ 191.745,70 (cento e noventa e um mil, setecentos e quarenta e cinco mil e setenta centavos);

Em anexo a presente representação, constatou-se:

a) Cópias dos resumos das folhas de pagamento (por amostragem);

b) Cópias dos demonstrativos contábeis de 2013 e 2014;

c) Planilha “apuração de Contribuições ao RPPS – Servidores Ativos – Prefeitura Municipal” e IPSMC, elaboradas pela auditoria e que apresentam o resumo das informações de folha de pagamento, contribuições devidas, repasses e contribuições devidas ao RPPS.

Ao final propõe que esta Corte adote as devidas providências que entender necessárias dentro de suas atribuições.

É o breve Relatório.

Ante ao exposto, e nos termos do previsto no Regimento Interno, destacadamente o ART. 297, §2º, RITCM-PA, tomando por base os fatos e documentos apresentados, manifesto-me, pelo conhecimento da presente Representação, eis que,

presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Art. 290, do referido dispositivo legal, dando-se, desta forma, conhecimento aos demais Conselheiros desta Corte de Contas.

Em, 05 de dezembro de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão

Relator

1. DECISÃO MONOCRÁTICA PROCESSO Nº 201015959-00

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU ASSUNTO: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 06/2008 – SESAU/PMA

RESPONSÁVEL: Iacira Leite Sedrim

INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Trata o presente Processo da análise do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 06/2008 – LOC/SESAU, assinado em 01/07/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e a Sra. Dalva Ferreira Garcia, referente à prorrogação do prazo de vigência de do Contrato nº. 06/2008 – LOC/SESAU, que teve como objeto a locação de imóvel não residencial, no Município de Ananindeua, destinado à instalação da Farmácia Popular do Brasil, por mais doze meses, a contar de 06/07/2010, bem como o reajuste do valor mensal contratual para R\$ 2.647,60, perfazendo o valor global anual de R\$ 31.771,20, sob a responsabilidade da Sra. Iacira Leite Sedrim.A análise efetuada pela 1ª

Controladoria, concluiu que o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 06/2008 – SESAU encontra-se regular, bem como a Dispensa de Licitação nº. 014/2008 e seu Contrato nº. 06/2008, por atender o que prevê a Lei de Licitações e Contratos.

O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros, opina pelo cadastramento do mesmo, considerando que o aditivo foi assinado durante a vigência, observando porém, que sua finalização ocorreu no dia 04/07/2011.

É o Relatório.

DECIDO

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela regularidade formal do ato, decido pela LEGALIDADE do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 06/2008 – SESAU, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e a Sra. Dalva Ferreira Garcia, por estarem regulares, com base no Inciso XIII, do Art. 67, do RITCM.

Belém, 05 de dezembro de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão

Relator

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201104789-00

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU ASSUNTO: Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nºs. 523/2009, 524/2009, 525/2009 e 527/2009 – SESAU/PMA

RESPONSÁVEL: Margarida Maria da Cunha Nassar

INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Trata o presente Processo da análise do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº. 523/2009 com a empresa Cristalfarma Com. Ltda., nº. 524/2009 com a empresa Comércio Rep. Prado Ltda., nº. 525/2009 com a empresa União Comercial Ltda. e nº. 527/2009 com a empresa F. Cardoso e Cia Ltda., celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e as referidas empresas. Os Termos aditivos aos aludidos contratos, têm como objeto o acréscimo quantitativo no valor inicial do contrato, sendo cada um na seguinte proporção, Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº. 523/2009, teve acréscimo no importe de 9,52%, com o valor de R\$ 168.132,23; nº. 524/2009, teve acréscimo no importe de 1,4%, com o valor de R\$ 15.020,00; nº. 525/2009, teve acréscimo no importe de 5,5%, com o valor de R\$ 68.130,00 e o nº. 527/2009, teve acréscimo no importe de 1,27%, com o valor de R\$ 13.374,00, todos sob a responsabilidade da Sra. Margarida Maria da Cunha Nassar. A análise efetuada pela